



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.703 - SP (2015/0072708-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO
PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DO AMARAL CINTRA
AGRAVADO : MARIA LUCIA PIMENTEL CINTRA
ADVOGADO : NINA DAL POGGETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. A MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL E PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO, QUANDO SE MODIFICAR A SITUAÇÃO EM QUE FOI COMINADA. RESP. 1.333.988/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 11.4.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 461 E 644 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADEMAIS, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É A DE QUE A ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA AS ASTREINTES DEMANDA O REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública em que esta aduz ser indevida a multa fixada a título de astreintes, bem como excessivo o valor total obtido.

2. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.4.2015, e REsp. 1.333.988/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11.4.2014.

3. No caso dos autos, não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 461 e 644 do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmulas 282 e 356/STF.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é a de que a alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em Recurso Especial, Súmula 7/STJ. Veja-se: AgRg no AREsp 520.395/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25.3.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.703 - SP (2015/0072708-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO
PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DO AMARAL CINTRA
AGRAVADO : MARIA LUCIA PIMENTEL CINTRA
ADVOGADO : NINA DAL POGGETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 105/111) interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. A MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL E PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO, QUANDO SE MODIFICAR A SITUAÇÃO EM QUE FOI COMINADA. RESP. 1.333.988/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 11.4.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 461 E 644 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADEMAIS, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É A DE QUE A ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA AS ASTREINTES DEMANDA O REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 98).

2. O agravante reitera os argumentos até então expendidos, segundo os quais houve violação aos arts. 461 e 644 do CPC, pois o valor total das *astreintes* assumiria caráter excessivo, R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), tendo em vista o valor do débito executado, R\$ 962,67 (novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), mormente se considerado que não teria havido desídia de sua parte.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.703 - SP (2015/0072708-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO
PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DO AMARAL CINTRA
AGRAVADO : MARIA LUCIA PIMENTEL CINTRA
ADVOGADO : NINA DAL POGGETTO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. A MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL E PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO, QUANDO SE MODIFICAR A SITUAÇÃO EM QUE FOI COMINADA. RESP. 1.333.988/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 11.4.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 461 E 644 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADEMAIS, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É A DE QUE A ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA AS ASTREINTES DEMANDA O REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. *Trata-se, na origem, de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública em que esta aduz ser indevida a multa fixada a título de astreintes, bem como excessivo o valor total obtido.*

2. *Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.4.2015, e REsp. 1.333.988/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11.4.2014.*

3. *No caso dos autos, não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 461 e 644 do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmulas 282 e 356/STF.

4. *Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é a de que a alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em Recurso Especial, Súmula 7/STJ. Veja-se: AgRg no AREsp 520.395/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25.3.2015.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Não obstante a irresignação do agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

8. *Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada (AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.4.2015). Veja-se:*

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS
BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA.
INOCORRÊNCIA.*

1. *Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível. 1.2. A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*

2. *Caso concreto: Exclusão das astreintes.*

3. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp. 1.333.988/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11.4.2014).*

9. *Veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, verbis:*

A Municipalidade, mesmo a despeito de ter juntado documento emitido em 26.10.2005, dando conta do cancelamento de execução fiscal, não procedeu, como lhe competia, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cancelamento definitivo da dívida, pois ainda constavam parcelas em aberto do IPTU de 1998, que já tinha sido objeto de depósitos judiciais, contrariando, assim, o despacho proferido a fls. 211 dos autos do mandado de segurança em apenso que foi claro ao determinar que, diante da conversão do depósito em renda, o débito fosse cancelado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Os embargados, em petição de 14.08.2006, noticiaram ao Juízo o descumprimento da ordem judicial, juntando prova do envio de notificação para adesão ao programa de parcelamento incentivado, justamente dos valores do IPTU de 1998, constando em aberto a dívida em pesquisa feita no site oficial da Prefeitura em 24.07.2006, como prova irrefutável de descumprimento da decisão, a justificar a execução das astreintes, conforme se verifica a fls. 259/260 dos autos do mandado de segurança em apenso.

Não vinga o argumento expendido pela Municipalidade quanto a ter restado apenas providência suplementar de baixa definitiva no sistema, já que é justamente essa providência que faz prova do cumprimento da ordem e não a tão só extinção de execução fiscal.

O atraso foi, portanto, injustificável, eis que para fins de cumprimento da ordem judicial era necessário que se procedesse no prazo por ela assinado o cancelamento definitivo do débito, com o registro de que a Municipalidade teve tempo suficiente para fazê-lo, não se podendo acolher a justificativa de falha de comunicação para que a ordem não fosse cumprida integral e eficazmente.

Assim, agiu com acerto a magistrada prolatora da sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com o registro de que não foi objeto do recurso voluntário, o pedido subsidiário de redução das astreintes, devendo o valor ser mantido e que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos e não ao valor da execução, não merecendo por isso qualquer reparo (fls. 67/68).

10. *Verifica-se que inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 461 e 644 do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Incidem, assim, os enunciados 282 e 356 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é a de que a alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado 7 da Súmula do STJ (AgRg no AREsp 520.395/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25.3.2015).

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, § 4o., II, b do CPC, conhece-se do Agravo para se negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 99/102).

2. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0072708-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 698.703 / SP**

Números Origem: 0869673.5/6-00 198981 19998 40330398 8696735600 91457950620088260000
994.08.071904-5 994080719045

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO
PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DO AMARAL CINTRA
AGRAVADO : MARIA LUCIA PIMENTEL CINTRA
ADVOGADO : NINA DAL POGGETTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO
PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DO AMARAL CINTRA
AGRAVADO : MARIA LUCIA PIMENTEL CINTRA
ADVOGADO : NINA DAL POGGETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.